



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000545/2004-64  
**Recurso nº** 171.623 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.156 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** NILZA CAMPOS BORGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída, quando especificada neste. Na existência de dois laudos emitidos por serviços médicos oficiais, que indicam datas diferentes para o início da doença, deve-se optar pela data mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra NILZA CAMPOS BORGES foi lavrado Auto de Infração, fls. 25/32, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 72.133,71, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

*Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. São tributáveis os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de SC e do INSS. Foi considerado o laudo médico expedido pela junta médica do INSS, que mesmo diante do pedido de reconsideração da contribuinte, estabeleceu o direito à isenção de IRPF a partir de 08/01/2003, conforme documentos apresentados pela contribuinte.*

*Ressalte-se que o direito à isenção não pode ser considerado por fonte pagadora (não sendo considerado, portanto, o laudo do Tribunal de Justiça de SC), mas sim pelo total dos rendimentos recebidos.*

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/16, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.946, de 08/02/2008, fls. 76/79, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 82, a contribuinte apresentou, em 23/05/2008, recurso voluntário, fls. 88/97, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da juntada de documentos novos pela DRJ – Depois de apresentada a impugnação a DRJ juntou aos autos novos documentos, fls. 50/73, de sorte que cerceou o direito de a contribuinte se manifestar sobre os mesmos, implicando em nulidade do presente processo, vez que o auto não se manteve por seus próprios fundamentos fáticos.

Do início da moléstia – Da decisão recorrida colhem-se as razões que justificaram a desconsideração do laudo do Poder Judiciário e a adoção do laudo do INSS, salientando que ambos laudos tem igual valor probante:

i) Inexistência de expressa indicação da “alienação mental”; e

---

ii) Inexistência de indicação expressa do início da doença.

Claramente trata-se de formalismo exacerbado. Ao requerer a expressa indicação, o julgador reconhece que tal situação pode ser observada com base em outras informações. Visando evitar o prolongamento dos debates, foi requerido ao TJSC nova declaração com o formato indicado e fazendo menção expressa aos requisitos requeridos.

Assim, conforme novo laudo apresentado, fls. 102, o auto de infração deve ser anulado em virtude de a contribuinte estar em 2000 acometida por doença grave, nos termos do atestado da junta médica, cujo início deu-se em 27/08/1998.

Requer-se, ainda, que seja afastada a aplicação dos juros da taxa Selic.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte afirma que teve seu direito de defesa cerceado em razão da juntada de novos documentos nos autos depois da apresentação da impugnação.

De fato, a autoridade julgadora de primeira instância, sob a alegação de subsidiar o julgamento da lide, juntou aos autos documentos, fls. 50/73, extraídos do processo nº 11516.002570/2003-00, também de interesse da contribuinte.

Ora, tais documentos eram do inteiro conhecimento da defesa dado que já estavam juntados aos autos de outro processo, também de interesse da contribuinte, e que versava sobre a mesma matéria, sendo que do exercício 2000, ano-calendário 1999. Observa-se, ainda, que muitos dos documentos juntados pela autoridade de primeira instância já se encontravam juntados aos autos.

E mais, não foram alterados os fundamentos fáticos da autuação, que foi mantida sob os seguintes argumentos, conforme extraído do acórdão:

*Diante da retrospectiva feita acima, há que se considerar o início da moléstia grave em 08.01.2003, conforme laudo do INSS, pois:*

*a) os dois laudos, por se tratarem de serviços médicos oficiais, um do Estado e outro Federal, têm o mesmo valor probante;*

*b) o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário não foi explícito em afirmar que a contribuinte encontrava-se em estado de "Alienação Mental", o que foi presumido pelo despacho feito no processo para suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte;*

*c) no laudo do Poder Judiciário não consta a data de início da doença, prevalecendo a data do mesmo, ou seja, 23.02.2000. Apenas em informação prestada posteriormente, em 31.12.2001, a Junta Médica do Poder Judiciário informa que a contribuinte teve várias licenças com CIDs 300.4/0 (Depressão Neurótica) e F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) a partir de 1999, não se manifestando expressamente quanto à "Alienação Mental";*

*d) o laudo do INSS, superveniente ao do Poder Judiciário e emitido no mesmo ano, não a enquadrou nas doenças passíveis de isenção afirmando tratar-se de "Quadro depressivo não demencial." Tal conclusão, como já se viu, foi ratificada pelo INSS quando do pedido de reconsideração no qual a junta*

---

*médica reafirmou que "a interessada em 20/09/2000, apesar de ser portadora de doença CID F.03, ainda não se enquadrava no requisito necessário para isenção do Imposto de Renda, qual seja, Alienação Mental."*

Nessa conformidade, não restou caracterizada a alegação de cerceamento ao direito de defesa suscitado pela contribuinte.

No mérito, vê-se que a lide gira em torno de se saber qual a data em que a moléstia grave, no caso alienação mental, foi contraída.

Quando da decisão recorrida, constavam dos autos documentos firmados por duas instituições oficiais, quais sejam: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A conclusão exarada pelos duas juntas são unânimes em afirmar que a contribuinte é portadora de moléstia grave, porém não coincidentes quanto à data em que a doença foi contraída. O Tribunal de Justiça não faz uma indicação precisa da data, enquanto o INSS afirma que a isenção tem validade a partir de 08/01/2003.

A decisão recorrida, embora reconheça que os laudos emitidos pelo Tribunal de Justiça e pelo INSS tem o mesmo valor probante, acabou por decidir-se em considerar que a data de início da doença era aquela indicada pelo INSS, já que os laudos emitidos pelo Tribunal de Justiça não se manifestavam expressamente quanto a data em que a contribuinte passou a ser portadora de alienação mental.

Contudo, quando da apresentação do recurso, a contribuinte trouxe aos autos novo laudo, emitido pelo serviço médico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fls. 102, cujo teor abaixo se transcreve:

*Declaramos para os devidos fins que, a Juíza aposentada - Dra. Nilza Campos Borges, conforme anotação em sua ficha de controle médico de processos, arquivada nesta Junta Médica, esteve em licença para tratamento de saúde, desde o dia 27 de agosto de 1998 até o dia de sua aposentadoria, com base nos CIDs 300.4/0; F 32.3 e F03, que se enquadra em Alienação Mental, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

*Portanto, sua invalidez iniciou-se em 27.08.1998.*

Tem-se, pois, que a manifestação da junta médica do Tribunal de Justiça foi no sentido de que a doença fora contraída em 27/08/1998 e não em 08/01/2003, conforme afirma a junta médica do INSS.

Nesse ponto, vale dizer, conforme afirmado na decisão recorrida, que ambos os laudos tem o mesmo valor probante, dado que emitidos por serviços médicos oficiais, de forma que deve prevalecer aquele mais favorável à contribuinte, ou seja, para fins de isenção deve-se considerar que a doença foi contraída, na data indicada no laudo emitido pelo serviço médico do Tribunal de Justiça, 27/08/1998.

A conclusão que se impõe é de que são isentos os rendimentos de aposentadoria da contribuinte, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do INSS, no ano-calendário de 2001. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Processo nº 11516.000545/2004-64  
Acórdão n.º **2102-01.156**

**S2-C1T2**  
Fl. 110

---

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora